



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210004 - MG (2025/0008302-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA CABRAL (PRESO)
ADVOGADO : HARLEY LUIZ SOARES - MG198135
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RELAXAMENTO DA PRISÃO. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA NA FASE DE SENTENÇA, APÓS LARGA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210004 - MG (2025/0008302-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA CABRAL (PRESO)
ADVOGADO : HARLEY LUIZ SOARES - MG198135
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RELAXAMENTO DA PRISÃO. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA NA FASE DE SENTENÇA, APÓS LARGA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Pedro Henrique de Oliveira Souza Cabral** – denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas – contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS que, nos autos do HC n. 1.0000.24.487251-1/000, denegou a ordem, por considerar que não há constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação e/ou o relaxamento da prisão preventiva.

Busca o recorrente o relaxamento da prisão, ante a suposta violação de domicílio – ao argumento de que não havia fundadas razões e autorização judicial ou

do morador para que os policiais ingressassem no imóvel –, com a consequente anulação das demais provas obtidas a partir de tal diligência, por serem ilícitas por derivação.

Requer, ainda, a revogação da prisão preventiva, ante a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da constrição cautelar e, subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão provisória por medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida às fls. 369/370.

Informações prestadas às fls. 373/386.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 381/391).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço defensivo, verifica-se que inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* pretendida inicialmente e a consequente soltura do recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema 280 da Repercussão Geral, de Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, firmou a tese de que *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*, conforme se extrai do esclarecimento do Exmo. Ministro Teori Zavascki, no corpo do julgado.

No presente caso, o Tribunal *a quo*, ao afastar a alegação de violação de domicílio, trouxe como fundamento a existência de flagrante delito no local, ao considerar que (fls. 331/332):

[...] No caso em tela, conforme se extrai do depoimento prestado pelo condutor do APFD, PM Diogo Francisco do Nascimento (fls. 01/02 – ordem 03), após receberem denúncia anônima indicando que o paciente estaria vendendo drogas em sua residência, os militares se deslocaram até o endereço e verificaram que Pedro fez “contato com diversas pessoas que se deslocavam na porta da residência, realizando espécie de transação comercial, na qual entregava algo ao indivíduo e recebia outro material em contrapartida”. Ademais, ainda “durante o monitoramento, foi acompanhado que Pedro deslocou por cerca de 6 vezes a um imóvel em frente a sua residência”, onde localizaram parte dos entorpecentes.

Vê-se, portanto, que havia fundadas razões devidamente justificadas (previamente, aliás) para que a Polícia Militar entrasse na residência, tendo em vista que, após o recebimento de denúncias anônimas sobre a mercancia ilícita de entorpecentes, os militares se deslocaram até o endereço indicado, fizeram monitoramento, e, após observarem o ora paciente fazendo a entrega de algo para pessoas que o procuravam, bem como recebia algo em troca (indicando a possível narcotraficância), realizaram a abordagem e localizaram 10 (dez) pedras de crack, 01 (uma) barra de maconha e a quantia de R\$666,00 (seiscentos e sessenta e seis reais). [...]

Extraí-se dos trechos acima transcritos que havia fundadas razões para o ingresso forçado no imóvel, independentemente de prévia ordem judicial ou autorização do morador (art. 240, § 1º, do CPP), pois restou demonstrada a existência de um contexto fático prévio e concreto apto a indicar a prática de crime permanente no local.

Nesse sentido: HC n. 899.557/RJ, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 761.230/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/12/2022.

Por sinal, as fundadas suspeitas que deram ensejo à atuação policial foram confirmadas com a apreensão de 11 pedras de *crack*, 1 tablete de maconha, 6 celulares e R\$ 666,00 (seiscentos e sessenta e seis reais) em dinheiro (fl. 216), o que coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal mencionado alhures (RE 603.616/RO - Tema 280 da Repercussão Geral).

Acrescente-se, ainda, que reconhecer que não houve a dinâmica dos fatos descrita no acórdão atacado exige, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que, além de ser impossível na via do *habeas corpus*, somente poderá ser realizado em sede de sentença, pelo juízo de piso, após análise exauriente dos elementos colhidos durante larga instrução probatória, ocasião em que é assegurada à defesa a possibilidade de questionar eventual ilegalidade com maior amplitude (HC n. 704.331/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 16/12/2021).

No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao manter o claustro provisório, apresentou fundamentação baseada na gravidade concreta do delito – extraída da quantidade e variedade de entorpecentes, bem como das condições em que se deu a apreensão das substâncias – e no risco de reiteração delitiva, já que o recorrente *ostenta uma condenação definitiva pela prática do crime de tráfico de drogas (Autos n. 0003648-50.2022.8.13.0625)* – fl. 332.

Logo, verifica-se que a fundamentação adotada pela Corte estadual se encontra em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de

Justiça, no sentido de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2022).

Não se pode olvidar, ainda, que se *considera necessária a prisão preventiva em casos de tráfico, mesmo de pequena quantidade, quando verificada a possibilidade de reiteração delitiva e periculosidade do agente, conforme precedente citado* (AREsp n. 2.761.149/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 16/12/2024).

Com similar conclusão: AgRg no RHC n. 202.811/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025; e HC n. 836.023/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 11/12/2024.

Assim, demonstrado o *periculum libertatis* do recorrente, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sendo certo, ainda, que eventuais condições pessoais dele não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação do decreto prisional.

Vale registrar que *a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos que indicam o "fumus commissi delicti" e o "periculum libertatis"* (HC n. 820.718/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024).

Por fim, quanto à alegação de violação do princípio da proporcionalidade, baseada no argumento de que a medida ora aplicada se mostra mais gravosa que eventual pena imposta ao recorrente em caso de condenação, salienta-se que tal análise se trata de *prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)* – (AgRg no HC n. 681.870/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0008302-2

RHC 210.004 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10000244872511001 48725111820248130000 50100534620248130625

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA CABRAL (PRESO)

ADVOGADO : HARLEY LUIZ SOARES - MG198135

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025